

## **EMENDA N° 1 – CAS**

Acrescente-se ao *caput* do art. 21-A, a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2008, o seguinte parágrafo único:

“**Art. 21-A.....**

*Parágrafo único.* As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e serviços, e outros equipamentos em que haja interação com o público, devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas, e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas com deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade.”

Sala da Comissão, 11 de março de 2009

, Presidente

, Relator